



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728011/2013-48
ACÓRDÃO	1401-007.251 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ANV HOLDING - ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a omissão no julgamento realizado, em razão da falta de análise do conhecimento do Recurso de Ofício, devem ser acolhidos os embargos para sanar o vício apontado.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir parcialmente os embargos e, na parte admitida, acolhê-lo sem efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, julgada procedente em parte pela DRJ.

Em síntese, a DRJ acatou a alegação de decadência do crédito tributário de IPRJ relativo ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2008, assim como a decadência do PIS e da COFINS em relação ao mês de julho de 2008, tendo em vista a ocorrência de pagamento parcial e a ausência de dolo capaz de afastar a incidência do §4º do art. 150 do CTN. Pela mesma razão de ausência de dolo, afastou a multa qualificada com relação aos atos correspondentes ao ano-calendário de 2008 e aos demais créditos do ano-calendário de 2009, excetuados os mencionados a seguir:

DATA	VALOR
27/04/2009	1.006.668,00
27/04/2009	673.887,71
18/05/2009	41.174,91
01/06/2009	289.522,18

De ofício, observou que seria necessário retificar o lançamento, para excluir da base de cálculo dos tributos em questão, o montante da transferência realizada em 23/04/2009, no valor de R\$ 1.000.000,00, que foi confirmado no curso da fiscalização, mas que por equívoco compôs a base de cálculo dos tributos objeto do lançamento.

Por fim, salientou que a responsabilidade tributária do Sr. Aldo Vendramin somente pode se aplicar aos fatos geradores descritos no quadro acima, posto que somente se verificou a existência de atos com excesso de poderes com relação a eles.

Irresignado com a manutenção de parte do lançamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.036/13056).

Por meio do Acórdão n.º 1401-006.839 (fls. 1.087/1.107), esta Seção julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de negar provimento ao Recurso, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento ao menos parcial da obrigação tributária, e não se comprovando a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADORES

São solidariamente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado apenas pelas obrigações tributárias que se vinculam ou decorram de atos comprovadamente a eles atribuídos e que forem praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Posteriormente à prolação do Acórdão, a ECOA 1 manifestou-se nos autos (fl. 1.110), em que apontou omissão no Acórdão, com relação à análise do Recurso de Ofício, assim como informou que o contribuinte aderiu à transação tributária de que trata a Lei Federal n.º 13.988/2020, de modo que se faz necessária a restituição dos autos ao CARF para conhecimento e demais providências.

No uso da sua prerrogativa regimental, o Presidente da Turma admitiu a referida manifestação como Embargos de Declaração (fls. 1. 113/1.115), por entender que a leitura do processo revela que efetivamente houve a apresentação de Recurso de Ofício pela DRJ, razão pela qual a questão suscitada pela Embargante deve ser objeto de apreciação pelo Colegiado. Também entendeu que a adesão do Recorrente à programa de transação tributária deve ser apreciada pelo Colegiado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

De fato, assiste razão à Embargante quanto à falta de apreciação do Recurso de Ofício.

O Acórdão da DRJ proferido em 29/10/2014 Recorreu de Ofício conforme se verifica do dispositivo:

Em face do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, deste acórdão recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Entretanto, quanto ao Recurso de Ofício, o mesmo não deve ser conhecido porquanto o valor do crédito exonerado (R\$ 1.087.564,05) não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

O recurso foi interposto quando em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual determinava em seu art. 1º que “O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).” (**grifo nosso**)

Contudo, desde a PORTARIA MF nº 63, de 09/02/2017, o limite de alçada para recorrer de ofício passou a ser o valor de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”
(grifo nosso)

Por sua vez, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme **PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023**, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

Nestes termos dispõe a **Súmula Carf nº 103**: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Por sua vez, remanesce o seguinte argumento admitido pelo Despacho de Admissibilidade:

Todavia, cumpre-nos esclarecer que, não apenas não houve julgamento do recurso de ofício oportunamente interposto pela DRJ/BHE, conforme acima mencionado, como houve a apresentação de requerimento de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, de que trata a Lei Federal nº 13.988/2020, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/2023.

Referida solicitação foi protocolizada em **03/2023** e se encontra sob análise junto ao Dossiê nº 13031.166512/2023-17 .

Assim sendo, considerando o acima exposto, bem como o fato de que, de acordo com o artigo 19, § 4º, de mencionada legislação federal, *"a apresentação de solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação"*, restituímos os presentes autos ao CA RF para conhecimento e demais providências que se fizerem eventualmente necessárias, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e alterações posteriores.

Pois bem, muito embora a informação do pedido de transação, cumpre esclarecer que não havia nos autos, até a propositura dos referidos Embargos, qualquer informação concreta acerca da inclusão do crédito tributário em litígio no referido programa.

Além disso, estamos falando de uma adesão ocorrida em 03/2023 e o julgamento do referido Recurso Voluntário ocorreu em fev/2024, quase 01 ano depois, sem que a unidade de origem certificasse isso no processo. Caberia à administração tributária oficial ou determinar a suspensão do andamento processual, o que não ocorreu.

Outrossim, na nota de observação inserida no sistema do e-processo quanto ao alerta de possível transação não tem dossiê acessível aos Conselheiros dos Contribuintes, impedindo que tal verificação possa ser feita.

Assim, tratando-se de situação que não poderia ser conhecida por este Relator e por esta TO, e diante do fato de que em momento algum a administração tributária determinou a suspensão do andamento processual, o julgamento foi efetivamente realizado.

Mesmo assim, levando-se em consideração que a decisão tomada por esta TO, seja no julgamento do Recurso Voluntário seja dos presentes Embargos de Declaração, não afetaram e nem alteraram a decisão tomada pela DRJ e o valor do crédito submetido a eventual pedido de transação (que até o momento não se tem informação se foi deferido ou não), não há nenhum

prejuízo para o Fisco ou para o Contribuinte. Ademais, resta incongruente defender a suspensão do andamento processual e, mesmo assim, propor Embargos de Declaração.

Desta feita, em razão da impossibilidade de adoção de conduta diversa, bem como diante da inexistência de qualquer prejuízo e em atenção ao princípio da eficiência e da economia processual, entendo que os embargos não devem ser admitidos nesse ponto, até porque, se o fossem, sequer os presentes Embargos poderiam ter sido opostos.

Neste caso, caberá a própria unidade de origem quando do retorno dos autos, se for o caso, suspender o andamento processual até a conclusão do pedido de transação.

Desta forma, oriento meu voto no sentido de Admitir parcialmente os embargos e, na parte admitida, acolhê-lo sem efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva